



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

**PROVIMENTO CR N. 05, DE 4 DE AGOSTO DE 2022**

*Altera o [Provimento CR n. 1, de 13 de janeiro de 2022](#), para disciplinar o processamento da representação por excesso de prazo.*

O DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a classe "Representação por Excesso de Prazo (código 256)" consta do rol de ações que tramitam no sistema PJE-Cor, bem como da tabela de classes processuais administrada pelo Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º O [Provimento CR n. 1, de 13 de janeiro de 2022](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.....  
....."

XI - Representação por Excesso de Prazo (256).  
....." (NR)

"Art. 54. Os requerimentos dirigidos ao(à) Desembargador(a) Corregedor(a), de natureza não jurisdicional, que possam ensejar a adoção de medidas administrativas sem caráter disciplinar e com vistas à melhoria da eficiência dos serviços judiciais de primeira instância, serão apresentados pelos(as) interessados(as) como Pedido de Providências, especialmente quando comunicarem retardamento na execução de providências, na prolação de decisões ou emissão de alvarás, entre outros.

....." (NR)

"Seção VI-A

Da representação por excesso de prazo

Art. 55-A. A Representação por Excesso de Prazo contra magistrada ou magistrado de primeiro grau deve observar as disposições estabelecidas nos arts. 37-A e seguintes do [Regimento Interno](#) do Tribunal e poderá:

I - ser apresentada por qualquer das partes, terceiro interessado ou respectivo patrono, por membro do Ministério Público ou por autoridade judiciária; ou

II - ser determinada de ofício.

§ 1º A representação será encaminhada por petição, instruída com os documentos necessários à sua comprovação e dirigida a(o) Desembargador(a) Corregedor(a) Regional.

§ 2º Os prazos que fundamentam a representação serão aqueles a que se refere o art. 31 da [Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho](#), ou outro normativo que vier a substituí-la.

Art. 55-B. O(a) Desembargador(a) Corregedor(a) poderá determinar o arquivamento sumário da representação quando anônima, quando não presentes os requisitos mínimos de admissibilidade ou quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - excesso de prazo justificado à luz das informações e documentos que instruem a representação;

II - inexistência de vontade ou conduta desidiosa da magistrada ou magistrado.

§ 1º Não se verificando a hipótese de arquivamento sumário disposto no *caput* deste artigo, o(a) Desembargador(a) Corregedor(a) poderá ouvir previamente a magistrada ou magistrado, no prazo de cinco dias.

§ 2º A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação e seu arquivamento.

§ 3º Se a magistrada ou magistrado, em suas informações, indicar previsão para a solução do processo, a representação poderá ser sobrestada por até 90 (noventa) dias.

Art. 55-C. Não se verificando nenhuma das hipóteses anteriores, a magistrada ou magistrado será notificado(a) para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 40-A, *caput* e § 1º, do [Regimento Interno](#) do Tribunal.

Art. 55-D. As decisões de arquivamento, instauração e julgamento da representação por excesso de prazo, eventualmente instauradas, serão comunicadas na forma do § 2º do art. 55 deste Provimento." (NR)

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARCELO FREIRE GONÇALVES  
Desembargador Corregedor do Tribunal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.